LEI N# 1827/92 - de 08 de abril de 1992.

Dispõe sobre: o Estatuto do Magistério Público Municipal de Álvares Machado e dá Providências correlatas.

LUIZ ANTONIO LUSTRE, Prefeito Municipal de Álvares Machado, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais : **"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei " ;**

CAPITULO I
Das Disposições Preliminares

Art.1o - Esta lei estrutura e organiza o Magistério Público do Municipio de Álvares Machado e estabelece seu plano de carreira, nos termos das disposições legais vigentes, e denominar-se-a **ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO.**

Art.2# - As disposicões deste Estatuto se aplicam aos docentes e especialistas da educação que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino municipal.

CAPITULO II
Do quadro do Magistério

SEÇÃO I
Da Composição

Art.3o - O quadro do Magistério e composto pelas seguintes categorias :

I - Série de classes de docentes :

a) Professor I
b) Professor II
c) Professor III
d) Professor de curso livre

II - Classes de especialistas de educação :

a) Administrador Escolar :
1) - Diretor de Unidade Escolar I
2) - Diretor de Unidade Escolar II
3) - Diretor de Unidade Escolar III
4) - Assistente de Diretor de Unidade Escolar

b) Coordenador de Ensino
1) - Coordenador Pedagógico
2) - Orientador Pedagógico
3) - Orientador Artistico - Pedagógico

c) Técnico Educacional
1) - Técnico em recreação
2) - Técnico em Arte e Educação

SEÇÃO II
Da Lotação e do Campo de Atuação

Art.4o - Os ocupantes de cargo da série de classes de docentes serão lotados no Departamento de Educacão e Cultura e atuação :

I - Professor I:
a) na educacão infantil ;
b) no ensino de 1o grau
c) no ensino supletivo.

II - Professor II :
a) no ensino de 1o grau.

III - Professor III :
a) no ensino de 1o grau ;
b) no ensino de 2o grau ;
c) nas areás complementares de currículo.

IV - Professor de Curso Livre
a) Para cursos não regulamentados

Art.5o - Os ocupantes de cargos da série de classes de

especialistas de educacão serão lotados no Departamento de Educação e Cultura e atuarão, conforme suas especialidades :

I - Diretor de Unidade Escolar I, nos Centros de Convivência Infantil Municipal ;

II - Diretor de Unidade Escolar II, nas Escolas Municipais de Educacão Infantil , Escolas Municipais de Ensino Supletivo ;

III - Diretor de Unidade Escolar III, nos Centros Integrados de Educação Municipal ;

IV - Assistente de Diretor de Unidade Escolar, nos Centros Integrados de Educação Municipal ;

V - Coordenador Pedagógico, na sede do Departamento de Educação e Cultura, na coordenação dos projetos desenvolvidos na rede de ensino ;

VI - Orientador Pedagógico, nos Centros Integrados de Educação Municipal, Conservatório Municipal e conjuntos de Centros de Convivência Infantil Municipal e Escolas Municipais e Educação Infantil.

VII - Orientador Artistico Pedagógico, no Conservatório Municipal ;

VIII - Técnico em recreação e Técnico em arte e Educação com sede de exercicio no Departamento de Educação e Cultura e atuação em toda a rede de ensino municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Departamento de Educação e Cultura baixará normas disciplinares dos módulos de classes e/ou turmas a serem considerados para lotação de cargo de Diretor de Unidade Escolar I e Orientador Pedagógico.

CAPITULO III
Do Provimento

SEÇÃO I
Dos Requisitos e Formas

Art.6o - Os requisitos para o Provimento dos cargos da série de classe de docentes e das séries de classes de especialistas de educacão do quadro do Magistério serão estabelecidas em conformidade com a Lei Complementar.

Art.7o - O provimento das cargas da série de classes de docentes e das classes de especialista da educação será feito por nomeação:

I - Em comissão, quando se tratar de cargos em comissão, fixados em Lei, que assim devem ser providos ;

II - Em caráter efetivo, para os cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação na carreira do ?Magistério, conforme Lei Complementar.

SEÇÃO II
Dos Concursos Públicos

Art.8o - O Provimento dos cargos da série de classe de docentes e das classes de especialistas de educação da carteira do Magistério far-se-ão através de concurso público de provas e títulos e entrevista, nos casos em que especificar.

Art.9o - Os concursos públicos de que trata o artigo 8o desta lei serão supervisionados pelo Departamento e Educação e Cultura.

Art.10 - Os concursos públicos de que trata o artigo 8o , reger-se-ão por instrução especiais que estabelecerão, entre outras, as diretrizes referentes :

I - Ao cargo específico a que se destina;

II - A modalidade do concurso;

III - As condições para o provimento do cargo;

IV - Ao tipo e ao conteúdo das provas ;

V - Á indicação de bibliografia básica ;

VI - Á natureza dos Títulos ;

VII - Aos critérios de aprovação e classificação ;

VIII - Ao prazo de validade do concurso ;

IX - Ao número de cargos vagos a serem oferecidos ;

CAPITULO IV
Das Substituições

Art.11 - Os docentes e especialistas de educação poderão ser substituidos durante seus impedimentos legais e temporarios por profissionais devidamente habilitados já pertencentes ao quadro do Magistério ou contratados temporariamente nos termos da lei n## 1620/89 de 15 de maio de 1989.

PARAGRAFO UNICO - O departamento de educação e Cultura baixará normas complementares necessárias para a elaboração das escalas de substituições e regência de classes e/ou aulas vagas.

CAPITULO V
Da remoção

OK

Art.12 - A remoção dos integrantes da carreira do Magistério processar-se-á por permuta e por concurso de títulos, na forma em que dispuser o regulamento.

PARAGRAFO 1o - O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para o provimento dos cargos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidos em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

PARAGRAFO 2o - As normas reguladoras dos concursos de remoção serão fixadas pelo Departamento de Educação e Cultura.

CAPITULO VI
Da Jornada de Trabalho e Carga Suplementar de Trabalho

Art.13 - Os ocupantes de cargo docente, para desempenhar as atividades previstas no artigo 2o desta lei, ficam sujeitos as jornadas de trabalho, a saber :

I - Jornada Parcial de trabalho Docente ;
II - Jornada Integral de trabalho Docente ;
III - Jornada Reduzida.

Art.14 - As jornadas de Trabalho, a que se refere o artigo anterior, terão a seguinte duração semanal:

I - Jornada Parcial de Trabalho Docente : 20 horas/aula e 5 horas/atividade.

II - Jornada Integral de Trabalho Docente : 32 horas/aula e 8 horas/atividade.

III - Jornada Reduzida : menos de 20 horas/aula com 20% de horas/atividade proporcional.

Art.15 - Serão exercidos :

I - Em jornada parcial de trabalho docente os cargos de professor I de educação Infantil, de 1o grau e os professores III de 1o e 2o graus ;

II - Em jornada Integral de trabalho docente os cargos de professores I de educação infantil em projetos especificos que assim requeiram.

III - Jornada reduzida.

Art.16 - O professor I das classes de educação infantil somente poderá alterar sua jornada de trabalho docente através de remoção.

Art.17 - Os docentes sujeitos á jornada reduzida de trabalho docente poderão exercer carga suplementar de trabalho até o maximo de 20 horas semanais.

PARAGRAFO 1o - Entende-se por carga suplememtar de trabalho o numero de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada parcial.

PARAGRAFO 2o - A jornada parcial e reduzida de trabalho docente acrescida da carga suplementar não poderá ultrapassar o total de 44 horas semanais.

PARAGRAFO 3o - A carga horaria da classe de educação infantil que for atribuida como carga suplementar a Professor I em jornada parcial de trabalho docente será de 20(vinte) horas/aulas semanais.

Art.18 - O professor que atuar no ensino supletivo(suplência I - 1o a 4o série) terá uma carga horária semanal composta de 16

horas/aula e 04 horas/atividade atribuidas a titulo de carga suplementar.

PARAGRAFO ÚNICO - Para a regência das classes mencionadas no "caput" deste artigo poderão ser admitidos docentes em carater temporário.

Art.19 - As horas/aula e horas/atividade referente a carga suplementar serão remuneradas :

I - Na base da referência em que se encontrar o docente ;

II - Proporcionalmente no periodo da ferias escolares e recesso, se houver, e nas licenças e demais afastamentos previstos em lei.

PARAGRAFO ÚNICO - A carga suplementar de trabalho docente será computada para o pagamento das gratificações a que fizer jus o docente.

Art.20 - A carga suplementar de trabalho docente integrará os calculos para aposentadoria podendo o professor optar entre a media da carga horária.

I - Nos ultimos 36(trinta e seis) meses ;

II - em 60(sessenta) meses não consecutivos.

Art.21 - A hora/atividade é um tempo remunerado de que disporá o docente, prioritariamente, para participar de reuniões pedagogicas atendimento a pais e alunos e para a preparação de aulas, atividades, correção de trabalhos, provas e pesquisa.

Art.22 - A hora/atividade será calculada na seguinte conformidade :

I - Para Professor I :

a) Em jornada Reduzida de trabalho docente : 20% hora/atividade

b) Em jornada integral de trabalho docente - 8 horas/aula ;
c) Em jornada parcial de trabalho docente 4 horas/aula ;
d) Na regência de classes de ensino supletivo 4 horas/aula.

II - Para Professor III :

a) Em jornada parcial de trabalho docente - 4 horas/aula ;
b) Com carga suplementar : 01 hora/aula para cada grupo de 05 horas/aula ou resto igual ou superior a 03 aulas.
c) Jornada reduzida - 20% hora/aula.

III - Para o Professor de Curso Livre :

Art.23 - Os cargos de especialistas de educação serão exercidos em jornada única de trabalho, que compreende 40 horas semanais.

CAPITULO VII
Da Criação de Cargos

Art.24 - A criação de cargos de Professor I, II e III será proposta quando o numero de horas/aula da disciplina existente em determinada(s) unidade(s) atingir o minimo correspondente a uma jornada parcial de trabalho docente.

Art.25 - As classes e hora/aula de cargos ainda não criados em numero suficiente para a criação destes, serão atribuidas como carga suplementar de trabalho docente.

PARAGRAFO UNICO - Havendo necessidade, para a regência dessas classes e/ou poderão ser contratadas docentes habilitados.

CAPITULO VIII
Da atribuição de classes/ou aulas

Art.26 - Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, correspondentes ás de sua jornada ou de carga suplementar, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e/ou das aulas a serem atribuidas serão classificados, observadas a seguinte ordem de preferência :

I - Quanto á situação funcional :

a) Efetivos ;
b) Substitutos .

II - Quanto á habilitação :

a) Especifica ;
b) Não-especifica(excepicionalmente).

III - Quanto ao tempo de serviço :

a) No magistério público municipal ;
b) No magistério público municipal, estadual e/ou particular.

IV - Quanto aos títulos :

a) Aprovação em concursos públicos municipais - especificos;
b) Aprovação em outros concursos públicos do magistério ;
c) Especialização, mestrado ou doutorado.

Art.27 - Serão declaradas adidos os professores I e III efetivos aos quais, findas todas as fases do processo de atribuição, não lhes restarem classes e/ou aulas.

Art.28 - O departamento de Educação, Cultura e Esportes espedirá as normas complementares necessárias ao desenvolvimento do processo de atribuição de classes e aulas, bem como as referentes ao aproveitamento, redistribuição e atribuições do adido e readaptado, no que couber.

CAPITULO IX
DA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE PONTOS

SEÇÃO I
AOS DOCENTES DA PROMOÇÃO

Art.29 - Os docentes e especialistas de educação concorrerão ao processo de promoção junto com os demais funcionarios municipais,nos termos em que for regulamentada a Lei n# 1612/89 de 12 de abril de 1989.

SEÇÃO II
Da Progressão Funcional

Art.30 - A progressão funcional é a passagem do cargo a nivel de retribuição mais elevado na classe a que pertence, conforme dispuser a Lei Complementar .

SEÇÃO III
Do Adicional Especial de Docência

Art.31 - Fica instiuido para os docentes de educação o adicional especial de docência.

PARAGRAFO ÚNICO - O adicional especial de docência será regulamentado por lei complementar .

CAPITULO X
DO SISTEMA RETRIBUITÓRIO

SEÇÃO I
DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art.32 - Os integrantes do quadro do magistério terão seus vencimentos estabelecidos nas tabelas de referência salariais, criadas por lei complementar.

CAPITULO XI
DAS FERIAS, LICENÇAS, AFASTAMENTOS E APOSENTADORIAS

Art.33 - Os docentes do Magistério Público Municipal gozarão férias de acordo com o calendário escolar.

Art.34 - Os especialistas de educação e o pessoal auxiliar terão direito a 30(trinta) dias consecutivos de férias anuais que serão gozados segundos escala elaborada pelo superior imediato.

PARAGRAFO 1o - A critério do Departamento de Educação e Cultura as férias dos especialistas poderão ser parceladas em dois periodos iguais.

PARAGRAFO 2o - O especialista de Educação com exercicio na U.E além das férias regularmentares, será dispensado do ponto por 10 dias durante o periodo de recesso escolar de julho , conforme calendario escolar homologado pela Delegacia de Ensino.

Art.35 - Os docentes e/ou especialistas de educação poderão ser afastados do exercicio do cargo, respeitado o interesse da administração municipal, para os seguintes fins :

I - Prover cargo em comissão ;

II - Exercer atividades inerentes ou correlatas ás do magisterio em cargos ou funções previstas nas unidades escolares e/ou no Departamento Municipal de Educação e Cultura ;

III - Frequentar curso de pós-graduação ou de atualização, com ou sem prejuizo de vencimentos e das demais vantagens do cargo ;

IV - Comparecer a congressos e reuniões relacionadas com a sua atividade.

PARAGRAFO UNICO - Os afastamentos previstos nos Incisos I a IV, respeitados as normas a serem estabelecidas, serão autorizados pelo Prefeito Municipal, ouvido o Diretor de Educação e Cultura.

Art.36 - Aplicam-se aos integrantes do magisterio, no que couber, as demais disposições referentes a férias, licenças, aposentadorias e outros afastamentos, estabelecidos pela Legislação em vigor.

CAPITULO XII
DOS DIREITOS E DOS DEVERES

SEÇÃO I
DOS DIREITOS

Art.37 - Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do quadro do magistério :

I - Ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos ;

II - Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, sem prejuízo de sua jornada de trabalho ;

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógico suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções ;

IV - Ter liberdade de escolha e de utilização de materias, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo do ensino-aprendizagem dentro dos principios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito á pessoa humana e á construção do bem comum ;

V - Receber remuneração de acordo com a classe, nivel de

habilitação e jornada de trabalho, conforme estabelecido por lei

VI - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercicio profissional ;

VII - Participar dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional ;

VIII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares ;

IX - Partipar, como integrante, das Associações de pais e mestres (APM) ou conselho Integração Comunidade(CCIC).

SEÇÃO II
DO DEVERES

Art.38 - Os integrantes do quadro do magistério têm o dever constante de considerar a relevância social suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada á dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverão :

I - Conhecer e respeitar as Leis e em especial o regime interno de sua unidade de trabalho ;

II - Considerar os principios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Politica Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, assegurando o desenvolvimento da autonomia moral e intelectual do educando ;

III - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem como das reuniões

pedagógicas, Conselho de Escola, Associação de Pais e Mestres e cursos de atualização e reciclagem, quando convocado ;

IV - Participar ativamente das atividades educacionais que lhes forem atribuidos por força de suas funções, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza ;

V - Ser assiduos e pontuais, comunicando com antecedência suas ausências, e na impossibilidade, justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho ;

VI - Manter espirito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar estagiários e a comunidade ;

VII - Atender com presteza a boa vontade ás determinações e solicitações superiores tendo em vista o bom funcionamento da unidade ;

VIII - Tratar com atencão e civilidade alunos, pais, funcionarios, colegas e superiores ;

IX - Comunicar á autoridade imediata as irregularidades de que tiverem conhecimento, na sua area de atuação, ou ás autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira ;

X - Trajar-se decentemente ou usar guarda-pó no exercicio de suas funções ;

XI - Abster-se do uso de cigarro na presença do aluno ;

XII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional .

Art.39 - Constitui falta grave do integrante do quadro do magistério :

I - Impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão da carência material ou por quaisquer outros motivos, sem o

prévio conhecimento e decisão da autoridade superior ;

II - Deixar de comunicar com a necessária antecedência suas eventuais ausências coletivas.

CAPITULO XIII
DA RECICLAGEM E ATUALIZAÇÃO

Art.40 - O Departamento de Educação e Cultura promoverá anualmente cursos, palestras semanas de estudo, oficinas e demais atividades convenientes tendo em vista a reciclagem e atualização dos docentes e especialistas de educação.

PARAGRAFO ÚNICO - As atividades mencionadas no "caput" serão realizadas de acordo com o calendário escolar, de preferência nos perfodos de recesso escolar, sem prejufzo dos dias letivos.

CAPITULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.41 - O dia do professor será comemorado a quinze de outubro e será feriado escolar.

Art.42 - Fica instituido, no âmbito do Departamento de educação e cultura, a concessão de "Diploma de Honra ao Mérito ", a profissionais que comprovadamente tenham se destacado e contribuido de maneira relevante para a educação do municipio.

PARAGRAFO ÚNICO - A concessão da honraria acima fica condicionada á aprovacão de pelo menos 50%(cinquenta por cento) dos integrantes do quadro do magistério.

Art.43 - Aplicam ao quadro de magistério o disposto na lei n# 1200/78 ded 17 de dezembro de 1978, no que couber

Art.44 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Álvares Machado, em 08 de abril de 1992.

LUIZ ANTONIO LUSTRE
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretária da Prefeitura na data supra.

PAULO JOSE VILLALVA MARTINS
Secretário Administrativo